



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED	Nº 749-18.2012.6.21.0094
PROCEDÊNCIA:	VISTA ALEGRE-RS (94ª ZONA ELEITORAL - FREDERICO WESTPHALEN)
ASSUNTO:	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – VÍNCULO CONJUGAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CRESCER (PDT – PTB – PMDB AIRES PIAIA
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO DE NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP – PT – PSB) LOIVA ALBARELLO
RELATOR(A):	DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

I. - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CRESCER (PDT – PTB – PMDB) e AIRES PIAIA contra COLIGAÇÃO DE NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP – PT – PSB) e LOIVA ALBARELLO, afirmando que a recorrida, candidata a vereadora (não-eleita) é casada com Roberto Albarello, ex-Prefeito de Vista Alegre, incidindo a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da CRFB/88. Requer que os votos endereçados a recorrida sejam considerados nulos, implicando na realização de novo cálculo de quociente eleitoral.

Em suas contrarrazões os recorridos alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela incompetência do TRE e também pela ausência de clareza no pedido. Afirmam que a recorrida não foi eleita, logo não existe diplomação, não podendo ser admitido o recurso. No mérito, sustentam que, conforme é de conhecimento de toda a cidade de Vista Alegre, a recorrida já é separada de fato do ex-Prefeito Roberto Albarello, que, inclusive, não concorreu à reeleição ao cargo majoritário. Este, inclusive, já vive maritalmente com Bruna Ortigara. Afirmam também que a nulidade dos votos não pode ser declarada, já que a candidata não concorreu *sub judice*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Inicialmente, salienta-se que o recurso é tempestivo, haja vista que a diplomação, mesmo sendo a candidata suplente, ocorreu no dia 04/12/2012, fls.20, vindo a interpor o recurso em 06/12/2012 (fls. 02), respeitando o tríduo legal.

II.II Preliminares

II.II.I Competência do TRE

Os recorridos alegam que a competência para apreciar e julgar o RCED pertence ao Juízo de piso. Sem razão nesse ponto.

A demanda deve iniciar no primeiro grau onde, efetivamente, ocorreu o ajuizamento, e julgada pela instância superior. Nesse sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Pretensão de evitar a diplomação do vereador eleito com direitos políticos suspensos.

Demanda deve ser intentada perante o juízo de primeiro grau e julgada pelo TRE.

Nulidade da sentença por incompetência absoluta do prolator.

Extinção do feito sem resolução do mérito.

(RECURSO DE DIPLOMAÇÃO nº 23, Acórdão de 24/03/2009, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 047, Data 30/03/2009, Página 2)

RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, POR ENTENDER AUSENTE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL - TAIS REQUISITOS CONFUNDEM-SE COM O MÉRITO DO RECURSO, DEVENDO SER ANALISADOS POR ESTE TRIBUNAL - **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL** - ANULAÇÃO DA SENTENÇA "EX OFFICIO" - DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM O RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL PARA EXAME DE MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO CÍVEL nº 24567, Acórdão nº 153802 de 18/08/2005, Relator(a) PAULO SUNAO SHINTATE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/08/2005, Página 236)

II.III.II Inépcia da inicial

Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e inste a Justiça Eleitoral a averiguar eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura o *meritum causae*, como já decidiu o TSE, AgRg no Ag nº 4.491/DF e REspe nº 26.378/PR. No caso em comento, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, inelegibilidade, os quais legitimam o aforamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral.

II.III.III Inadmissibilidade do recurso

A alegação de que a recorrida não foi diplomada e que, portanto, não poderia ser admitido o recurso, não pode prosperar. Na verdade, não se trata da não admissão do recurso, mas sim de matéria preliminar, de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação também alcança a recorrida na sua condição de suplente. A jurisprudência trilha esse caminho:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 16/04/2012, Página 25-26)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pode figurar no polo passivo da demanda o candidato cujo diploma se pretenda invalidar, não importando se eleito ou suplente.

II.III Mérito

O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Trata-se aqui de RCED que gira em torno da inelegibilidade derivada de vínculo conjugal, expressamente prevista na Constituição cidadã em seu artigo 14, §7º:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O Código eleitoral define os casos de cabimento do RCED :

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso vertente, alegam os recorrentes que a candidata a vereança, ora recorrida, não havia se separado do ex-Prefeito de Vista Alegre, o que faria incidir sua incapacidade eleitoral passiva, oriunda de preceito constitucional.

Juntaram aos autos cópia da certidão de casamento, fls.21, realizado este em 08 de outubro de 1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegam os recorridos que já havia ocorrido a separação de fato, “a mais de dois anos”, fl.49, e que “a separação judicial só não ocorreu em virtude da recorrida e o seu ex-marido não possuírem bens a partilhar.”, fl.50. Trazem inúmeras declarações, fls.63/84, para comprovar tal fato, bem como conto de energia elétrica, dando conta de que a sra. Bruna Ortigara mora no mesmo endereço que o ex-chefe do Executivo de Vista Alegre.

Pois bem.

Não há dúvida, e isso é reconhecido pelos recorridos, de que o casal ainda estava casado, durante o mandato do Prefeito. A separação de fato teria ocorrido durante o mandato, em 2010, provavelmente. Tal circunstância não afasta a inelegibilidade. A doutrina refere que: “Se ocorreu a dissolução do casamento, ou da união estável, em princípio, não permanece a restrição à elegibilidade. Por conseguinte, a separação e o divórcio, desde que não ocorram no curso do mandato, importam no restabelecimento da elegibilidade do pretendente. Neste sentido, aliás, o STF editou a Súmula Vinculante nº18, aduzindo que 'a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal'.”¹

Neste sentido, converge a jurisprudência:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, **a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.**

- Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26033, Acórdão de 23/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/9/2007, Página 107)

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p.162.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.

I- O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II- Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal".

III- Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.

(CONSULTA nº 1051, Resolução nº 21798 de 03/06/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/08/2004, Página 104 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 406)

II.V DA ANÁLISE DA VALIDADE DOS VOTOS OBTIDOS

Reconhecida a inelegibilidade apontada pelos recorrentes, entende o Ministério Público que devem ser invalidados os votos recebidos pela recorrida, tendo em vista que o art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 é aplicável ao caso em comento. Por outro lado, sustentam os recorridos que a aplicação da referida regra é apenas aos casos sujeitos à impugnação de registro de candidatura ou *sub judice*.

Desde já adiante-se que **(1)** o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o parágrafo único do art. 16-A, da Lei 9.504/97 revogou o art. 175, § 4º do Código Eleitoral é aplicável ao caso dos autos; **(2)** impossibilidade de se prestigiar um critério topográfico (localização da regra) e uma interpretação puramente literal em detrimento da higidez do sistema eleitoral; **(3)** dever de fiscalização do partido ou coligação em relação ao seu candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE: no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463 (acórdão de 15/12/2010), o TSE instado a se manifestar sobre o parágrafo único do art. 16-A (“o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato”) assentou o entendimento de que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral havia sido superado pelo parágrafo único daquele artigo. Seque ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro.

2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação.

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010) (Grifou-se)

Disso, anterior à inovação trazida pela Lei 12.034/2009 que acrescentou o art. 16-A, *caput* e parágrafo único à Lei 9.504/97 e à decisão do TSE, tinha-se as seguintes possibilidades interpretativas (regidas pelo § 4º, do art. 175, do CE):

² § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. os votos obtidos por candidatos com registro indeferido no dia do pleito seriam nulos e por consequência não eram atribuídos ao partido ou coligação pela qual concorresse;
2. os votos obtidos por candidatos com registro indeferido posterior ao dia do pleito seriam válidos e por consequência eram atribuídos ao partido ou coligação pelo qual concorresse.

Ocorre que a partir da referida decisão do TSE (em interpretação dada a respeito do conflito das regras do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 e art. 175, § 4º do CE) todo o indeferimento de registro – posterior ou anterior ao dia do pleito – gera a nulidade dos votos obtidos.

(2) Incoerência da interpretação literal e topográfica: o argumento central da validade dos votos maculados pela perfectibilização de uma inelegibilidade reside na interpretação literal e topográfica do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

No entanto, a interpretação do dispositivo não pode se limitar a sua localização no texto da lei e nem a sua literalidade. Isso porque privilegia o caráter procedimental da regra, em detrimento do seu conteúdo teleológico (lisura do pleito). Essa situação torna-se evidente quando se perquire sob as hipóteses de incidência da referida regra.

Enfim, é evidente que a regra do art. 16-A, parágrafo único, contém um elemento teleológico que vai ao encontro da lisura do pleito. Por isso a interpretação conferida a tal dispositivo somente será correta se prestigiar não apenas a hipótese literal da regra, mas sobretudo a sua finalidade.

(3) Dever de fiscalização de partidos/coligações nas ações de seus candidatos: o partido político, conforme o art. 1º da Lei 9.096/95, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da leitura desse dispositivo infere-se que o partido político tem por finalidade defender os direitos fundamentais e, acima de tudo, **assegurar a autenticidade do sistema representativo**. Por decorrência desses desideratos é imposto um dever de fiscalização dos candidatos que por ele concorrem. Um exemplo desse dever é manifestado na responsabilidade solidária que o partido tem em relação aos seus candidatos, no que se refere à propaganda eleitoral, conforme o art. 241 do Código Eleitoral³. Tal ***regra tem por objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral***, como se infere de inúmeros precedentes deste Tribunal, dentro os quais pode-se destacar o que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. [...]

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Se ao partido é atribuído um dever de fiscalização de seus candidatos, no que concerne à propaganda eleitoral, com maior razão – por uma questão de **coerência sistemática** – também tal obrigação deve se estender as inelegibilidades, aos ilícitos eleitorais [que maculam a normalidade do pleito (art. 22 da LC 64), a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais (art. 31-A da Lei 9.504/97) a vontade do eleitor (art. 41-A da Lei 9.504/97) ou a igualdade entre os candidatos (arts. 73-77 da Lei 9.504/97)], **sob pena de se referendar um absurdo jurídico**.

É dizer: uma vez cassado o registro de candidatura ou diploma de um determinado candidato, sanção decorrente dos dispositivos e institutos destacados acima, tem-se, por evidente, a invalidade dos votos, pois não há como cindir os votos obtidos a partir de uma inconstitucionalidade ou uma ilegalidade.

³Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disso, se os votos restaram contaminados por uma inconstitucionalidade ou uma ilicitude, jamais podem ser aproveitados justamente por aquele que tem por finalidade **assegurar a autenticidade do sistema representativo: o partido político**. Ainda mais quando inerente a este o dever de fiscalização de seus candidatos. Raciocínio contrário conduz, inevitavelmente, ao aproveitamento da própria torpeza. Nesse sentido, esclarecedores são os votos de divergência prolatados no acórdão nº 4684 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os quais se traz em parte à colação:

Desembargador Eleitoral Sebastião Coelho da Silva: E eu, como julgador, eu Sebastião, vou referendar, dizer que o partido político não tem responsabilidade de um seu filiado que compra voto? Ele vai se beneficiar da própria torpeza que tinha a obrigação de fazer a fiscalização para cada um dos seus membros, da conduta de cada um de seus membros.

Ora, as modificações advindas pela Lei nº 12.034/09, nós não podemos aproveitá-las, Senhor Presidente, nobres colegas, de forma parcial. No que for referente a registro vale, no que for referente à imoralidade não vale. Não! Esse argumento, data vênica, não me convence. [...]

Então, Senhor Presidente, na quadra em que nós vivemos, eu não posso, eu Sebastião Coelho da Silva, não posso me conformar que o resultado final da minha parte seja esse, eu não referendo essa decisão, não posso.

Não posso porque eu estou dizendo "olha partido político, você faça vistas grossas, ou até permita que seus filiados adotem tal e qual posição e eu serei benéfico". Ninguém pode ser beneficiado com a própria negligência, com a própria leniência, ou com a própria torpeza.

Desembargador Eleitoral Carlos Moreira Alves: Então, dentro dessa premissa de raciocínio, se o mandato é cassado não em face de uma situação específica do candidato, mas sim de um vício na captação dos votos, que os fazem ilegítimos porque contrários às regras da legislação eleitoral; porque, no caso dos autos, fizeram maculada a vontade do eleitor, a nulidade se reflete não apenas na situação do candidato, mas também na do partido, responsável solidário pela campanha eleitoral, de que é partícipe. Me sinto, pois, a vontade para aderir à divergência, porque a votação do candidato, fruto de captação irregular na campanha eleitoral, não foi considerada como válida e a responsabilidade pela campanha é de partido e de candidato, de modo que, uma vez declarada a cassação do mandato, em tal situação, a votação ilegitimamente obtida não pode aproveitar o partido político em virtude, a meu ver, da incindibilidade dessa relação de ambos no sistema proporcional de eleições. Seria, como bem disse a divergência, se beneficiar, em última análise, quem participa da campanha eleitoral e também por ela é responsável, até de forma incoerente, porque se a votação não é considerada regular, válida, para eleger o candidato, como forma de punir a obtenção de votos de modo contrário à lei eleitoral, não poderá ser considerada válida para beneficiar o partido e eleger, em razão da legenda, outro candidato, que se beneficiará com a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma: (1) seja porque a regra do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não pode ser interpretada apenas por um viés literal e topográfico, dado elemento teleológico que visa proteger (lisura do pleito); (2) seja porque existe um dever de fiscalização dos partidos pelas condutas de seus candidatos em campanha eleitoral, não podendo aproveitar àqueles as inconstitucionalidades existentes ou os ilícitos praticados por estes, casos como os dos autos, sempre determinam a invalidade dos votos contaminados por uma inelegibilidade ou um ilícito eleitoral.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto